

Mandado de Segurança n. 4011713-02.2016.8.24.0000, de Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO PARA O CARGO DE ASSISTENTE DE PROMOTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NEGATIVA, SOB A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE NEPOTISMO, EM RAZÃO DO IRMÃO DA IMPETRANTE OCUPAR CARGO IDÊNTICO EM PROMOTORIA DIVERSA.

AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E HIERARQUIA. PARENTESCO QUE NÃO TEVE INFLUÊNCIA NA NOMEAÇÃO. INTERESSADA QUE JÁ ESTAVA LOTADA NO GABINETE DO RESPECTIVO PROMOTOR, NA CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 37/2009, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DO ENUNCIADO Nº 13 DA SÚMULA VINCULANTE DO STF. ENUNCIADO Nº IV DESTE GRUPO DE CÂMARAS. NEPOTISMO NÃO CARACTERIZADO.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

"A teor do Enunciado n. IV do Grupo de Câmaras de Direito Público, homologado em Sessão Ordinária ocorrida em 08/07/2015, 'A Súmula vinculante n. 13 refere-se a situações afrontosas à Constituição da República, especialmente por inobservância aos princípios da moralidade, da eficiência e da impessoalidade no âmbito da Administração Pública, daí porque há necessidade, em cada caso concreto, de estar configurada essa eiva para que se caracterize a prática de nepotismo, que claramente não ocorre quando inexistente vínculo de subordinação hierárquica entre a pessoa nomeada e aquela que causaria a incompatibilidade, tampouco quando não se verifica influência direta ou indireta do parente na indicação para o cargo' (DJE n. 2157, p. 1, disponibilizado em 21/07/2015)" (TJSC, Mandado de Segurança nº 2015.030934-4. Grupo de Câmaras de Direito Público. Rel. Des. Cid Goulart, julgado em 12/08/2015).

ORDEM CONCEDIDA.

Mandado de Segurança n. 4011713-02.2016.8.24.0000

2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 4011713-02.2016.8.24.0000, da comarca da Capital Tribunal de Justiça em que é Impetrante Jéssica Passos Rodrigues e Impetrado o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Grupo de Câmaras de Direito Público decidiu, por votação unânime, conceder a ordem. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Manoel Abreu, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Ronei Danielli, Ricardo Roesler, Carlos Adilson Silva, Gilberto Gomes de Oliveira, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Sônia Maria Schmitz e Vera Lúcia Ferreira Copetti, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Francisco Oliveira Neto. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Basílio Elias de Caro.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2017.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Jéssica Passos Rodrigues, contra ato tido como abusivo e ilegal imputado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo como litisconsorte passivo o Estado de Santa Catarina.

Sustenta a impetrante ter sido aprovada em 1º (primeiro) lugar no Processo Público de Credenciamento de Estagiários de Pós-Graduação do Ministério Público de Santa Catarina, para a Promotoria de Justiça da comarca de São José, de modo que passou a exercer tal função em 01/10/2015, ficando vinculada ao Promotor Substituto Daniel da Costa Rabello.

Ato contínuo, em 29/09/2016, com a criação de 62 (sessenta e dois) cargos de Assistente de Promotoria (nível CPM-1), através da Lei Complementar nº 653/2015, foi indicada pelo aludido Promotor para exercer tal função em seu gabinete, pedido que, todavia, foi rejeitado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, sob a alegação de que estaria caracterizada a prática do ato de nepotismo, na medida em que o seu irmão, Ezinar Passos Rodrigues, ocupa o mesmo cargo na 1ª Promotoria de Justiça de São José, cujo titular é o Promotor de Justiça Jardel da Silva Júnior.

Assim, afirmando que tal decisão viola direito líquido e certo - já que não possui qualquer relação de subordinação ou hierarquia com o seu irmão -, pugnou pela concessão de medida liminar, para que seja imediatamente nomeada no cargo de Assistente de Promotoria, ao final bradando pelo deferimento em definitivo da segurança pretendida (fls. 01/17).

Na sequência, foram os autos por sorteio originalmente distribuídos ao Desembargador João Henrique Blasi, que deferiu o benefício da Justiça Gratuita, concedendo a liminar almejada *"para suspender os efeitos do ato impugnado, de modo a afastar o parentesco referido como óbice à nomeação da impetrante, permitindo, conseqüentemente, que ela seja de pronto nomeada para o indigitado cargo de assessoria"* (fls. 94/101).

Mandado de Segurança n. 4011713-02.2016.8.24.0000

4

Ato contínuo, o Estado de Santa Catarina requereu o seu ingresso no feito (fl. 124).

Então, sobrevieram as informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, que pugnou pela denegação da segurança (fls. 128/134).

Em Parecer da Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes, o Ministério Público opinou pela concessão da ordem (fls. 141/147).

Com fundamento no art. 6º, § 2º, do Ato Regimental nº 146/2016-TJ, o Desembargador João Henrique Blasi determinou a redistribuição dos autos ao Grupo de Câmaras de Direito Público (fls. 150/151), vindo-me então conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Mandado de Segurança n. 4011713-02.2016.8.24.0000

5

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jéssica Passos Rodrigues, contra ato tido como abusivo e ilegal praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na negativa para assunção ao cargo de Assistente no gabinete do Promotor Substituto Daniel da Costa Rabello, sob o fundamento de que estaria caracterizada a prática do ato de nepotismo, na medida em que o irmão da impetrante ocupa o mesmo cargo comissionado, em promotoria diversa.

Pois bem.

Por consubstanciar circunstância correlata que merece idêntica solução, abarco integralmente a inteligência professada pelo eminente Desembargador Jaime Ramos, no análogo Mandado de Segurança nº 9126615-48.2014.8.24.0000 (disponível em https://esaj.tjsc.jus.br/cposqt/search.Do?ConversationId=&paginaonsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=9126615-48.2014&loroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=9126615-48.2014.8.24.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha_22c9a0091a5c47da963e2db28e6cab02&viCaptcha=wcae&novoVICaptcha=> acesso nesta data), por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir:

[...] Há que se conceder a ordem.

1. Imperativo anotar, desde logo, que *"a vedação ao nepotismo decorre da interpretação dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, norteadores da temática dos provimentos dos cargos públicos, não requerendo regra explícita de qualquer esfera federativa (cf. REsp 1200125/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/06/2012; ADI 3745, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013)"* (STJ - AgRg no RMS 44242/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 09/06/2014). Tais princípios estão consagrados nos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

2. Em 13/08/2008, o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de coibir a prática do nepotismo no serviço público, vale dizer, o favorecimento de parentes e amigos próximos em detrimento de candidatos mais qualificados, editou a Súmula Vinculante nº 13, nos seguintes termos:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), antes mesmo da edição da Súmula Vinculante n. 13, do STF, já havia expedido a Resolução n. 7, de 18/10/2005, restrita ao âmbito do Poder Judiciário, para disciplinar o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, e impedir a prática do nepotismo.

O Conselho Nacional do Ministério Público, com o mesmo objetivo, expediu as Resoluções ns. 01, de 07/11/2005; 07, de 17/04/2006; e 21, de 19/06/2007, que foram alteradas pela Resolução n. 37, de 28/04/2009, assim redigida:

"Art. 1º. É vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções comissionadas, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"Art. 2º. É vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor ocupante, no âmbito do mesmo Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"Art. 3º. Os órgãos do Ministério Público não podem contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como sócios, gerentes ou diretores as pessoas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

"Art. 4º. É vedada a prestação de serviço por empregados de empresas fornecedoras de mão-de-obra que sejam parentes até o terceiro grau dos respectivos membros ou servidores dos órgãos contratantes do Ministério Público da União e dos Estados, observando-se, no que couber, as restrições relativas à reciprocidade entre os Ministérios Públicos ou entre estes e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

"Parágrafo único: Cada órgão do Ministério Público estabelecerá, nos contratos firmados com empresas prestadoras de serviços, cláusula proibitiva da prestação de serviço no seu âmbito, na forma estipulada no caput. "Art. 5º. Na aplicação desta Resolução serão considerados, no que couber, os termos do Enunciado n. 01/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

"Art. 6º. Ficam mantidos os efeitos das disposições constantes do artigo

Mandado de Segurança n. 4011713-02.2016.8.24.0000

7

5º da Resolução CNMP n. 01 de 07.11.2005, do artigo 3º da Resolução CNMP n. 07, de 17.04.2006, e do art. 3º da Resolução CNMP n. 21, de 19.06.2007.

"Art. 7º. Os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados adotarão as providências administrativas para adequação aos termos desta Resolução no prazo de trinta dias

"Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário".

O Enunciado n. 01, de 06/02/2006, referido no art. 5º, da Resolução n. 37/2009, dá interpretação à Resolução n. 1/2005-CNMP, de 07/11/2005, que trata do nepotismo.

A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 197, de 13/07/2000, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 359, de 08/05/2006, acerca da matéria aqui discutida, estabelece o seguinte:

"Art. 61. Os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público serão organizados e instituídos por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça e contarão com quadro próprio de cargos de carreira que atendam suas peculiaridades, as necessidades da administração e as atividades funcionais.

"§ 1º Os cargos dos órgãos de apoio técnico e administrativo do Ministério Público serão providos por concurso público, salvo em se tratando de cargos de provimento em comissão e nas hipóteses legais de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

"§ 2º Os cargos de provimento em comissão serão os estritamente necessários ao adequado funcionamento dos órgãos de apoio técnico e administrativo do Ministério Público.

"§ 3º É vedada a nomeação para cargos de provimento em comissão, de cônjuges, companheiros ou parentes, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer membro do Ministério Público em atividade.

"§ 4º A vedação constante do parágrafo anterior aplica-se também aos cônjuges, companheiros ou parentes, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor ocupante de cargo ou função de direção ou chefia no Ministério Público.

"§ 5º A proibição a que alude o § 3º não alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro do Ministério Público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, caso em que a vedação ficará restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade".

Não se discute que a Administração Pública se submete aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), bem como ao da isonomia, nos quais se sustenta o enunciado da Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda à prática do nepotismo no serviço público.

Todavia, no caso concreto, a situação da impetrante não se enquadra nas situações de nepotismo verberadas pela Resolução n. 37, de 28/04/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, mormente porque não possui relação de parentesco - até terceiro grau - com membro do Ministério Público, ou, ao

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

menos, não é esse o impedimento alegado pela autoridade impetrada para negar a nomeação pretendida.

Da mesma forma, não obstante o disposto no art. 2º da Resolução n. 37/2009, o fato de a irmã da impetrante ocupar o cargo de Assistente da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville não caracteriza o denominado nepotismo.

Isso porque a irmã da impetrante não ocupa cargo de direção ou chefia, nem a impetrante ocuparia cargo dessa natureza, haja vista que o ocupante do cargo de Assistente exerce as funções de assessoramento. Não haveria, assim, qualquer subordinação da impetrante à autoridade de sua irmã, porque ambas ocupariam cargo idêntico, de assessoria, sem qualquer hierarquia. E não há como presumir que a irmã da impetrante tenha exercido influência sobre membro do Ministério Público Estadual para a indicação/nomeação da impetrante para o cargo de Assistente da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha.

Não há, de igual modo, qualquer relação de hierarquia entre as duas ocupantes de cargos de Assistentes de Promotoria de Justiça, ou mesmo entre os membros do Ministério Público que as indicaram para o cargo, sobretudo porque o exercício das funções do cargo de Assistente se dará em Comarca distinta daquela em que a irmã da impetrante exerce suas funções, ou seja, enquanto a irmã da impetrante exerce suas funções na Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, a impetrante assessorará uma Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha.

Não se desconhece o entendimento recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de que "Apesar de não haver subordinação hierárquica ou parentesco entre as autoridades judiciárias a que se subordinam os interessados na Consulta, as situações tais como a retratada nos autos caracterizam prática de nepotismo vedada por ato normativo deste Conselho" (CNJ - CONS - Consulta - 0001933-18.2012.2.00.0000 - Rel. Guilherme Nogueira da Gama, 176ª Sessão - julgada em 08/10/2013).

Entretanto, no próprio Supremo Tribunal Federal, em caso similar, o Ministro Carlos Ayres Britto, ao apreciar pedido de liminar na Reclamação n. 10.676 MC/RO, julgada em 16/02/2011, assim decidiu sobre a pretensão relativa à ocupação de cargos comissionados de Assistentes de Promotoria por duas irmãs:

"[...] 6. Aqui, não me parece caracterizado o nepotismo de que trata a Súmula Vinculante nº 13. Cláudia Bayão Bichler e Paula Bayão Bichler (irmãs) foram nomeadas para o cargo comissionado de Assistente de Promotoria (Cláudia em 01/04/2005 e Paula em 14/06/2005) e, posteriormente, de Assessor Jurídico (Cláudia em 01/08/2005 e Paula em 20/07/2009). **Ficou demonstrado nos autos que não havia vínculo de parentesco entre as interessadas e a autoridade nomeante. Ao contrário, elas estavam subordinadas a diferentes Procuradores de Justiça, conforme indica a própria peça inicial. Procuradores com quem, tampouco, mantinham qualquer vínculo de parentesco. Não havia, ademais, entre elas, qualquer subordinação hierárquica.** 7. Acresço, por fim, que não estou, nesse juízo prefacial, relativizando o teor da Súmula Vinculante nº 13. Não é isso. O fato é

que não encontro, neste juízo prefacial, mácula aos princípios da moralidade, da eficiência ou da impessoalidade na Administração Pública. Princípios que fundamentaram a edição do entendimento vinculante desta Casa de Justiça".

Aliás, este Grupo de Câmaras de Direito Público, acerca da matéria, tem orientado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO DE SECRETÁRIO JURÍDICO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO. PARENTESCO EM AFINIDADE EM TERCEIRO GRAU, POR AFINIDADE, COM MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA JUDICANTE NO INTERIOR DO ESTADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE REVELAM INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E DE INFLUÊNCIA PARA A ALMEJADA NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENGASTADOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, À SÚMULA VINCULANTE N. 13 E À RESOLUÇÃO N. 07/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CORTE. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.

"Para a caracterização de nepotismo, a enquadrar-se nas vedações da Resolução nº 07/2005 do CNJ e da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, exige-se o vínculo de subordinação hierárquica entre a pessoa nomeada e aquele magistrado ou servidor que determinou a incompatibilidade, ou a influência direta ou indireta do parente na indicação para o cargo." (TJSC - Mandado de Segurança n. 2012.067632-5, Grupo de Câmaras de Direito Público, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. em 14.8.2013), o que inócorre na espécie, a determinar, bem por isso, a inexistência de óbice à nomeação do impetrante e, conseqüentemente, a concessão da segurança" (TJSC - MS n. 2014.000914-2, da Capital. Rel. Des. João Henrique Blasi, julgado em 11/06/2014).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGO COMISSIONADO (ASSESSOR JURÍDICO), NA COMARCA DA CAPITAL. RECUSA COM FUNDAMENTO NO ART. 5.º, § 2.º, DA RESOLUÇÃO N.º 07/2005/CNJ E SÚMULA VINCULANTE N.º 13. VÍNCULO DE PARENTESCO COM SERVIDORA (CARGO EFETIVO) DESTA TRIBUNAL, LOTADA EM COMARCA DISTINTA (JOINVILLE), E ATUALMENTE OCUPANTE DE CARGO DE CHEFIA (CHEFE DE CARTÓRIO). AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. INAPLICABILIDADE DA GLOSA. PRECEDENTE DO STF E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM, COM EFEITOS A PARTIR DA COLAÇÃO DE GRAU.

"Conforme já se decidiu no STF e também nesta Corte, não basta o simples vínculo de parentesco do candidato a cargo comissionado com servidor deste ou de outro Poder para impedir sua nomeação. A prática de nepotismo é evidenciada pela troca de favores, pelo louvor ao compadrio e ao patriarcado, e não simplesmente em razão do vínculo sanguíneo ou de afinidade parental. No caso, considerando que a recusa funda-se no fato de ser o candidato ao cargo parente de servidora, lotada em outra comarca e atualmente ocupante de cargo de chefia, a hipótese é de concessão da ordem, porque não se observa nessa angularização qualquer subordinação ou ingerência daquela servidora em face da autoridade contratante.

Mandado de Segurança n. 4011713-02.2016.8.24.0000

10

"Considerando que o pedido de nomeação decorre de exigência legal - que transformou o cargo então ocupado pelo impetrante (Assessor Judiciário) em outro com exigência de curso superior (Assessor Jurídico), e sobretudo porque o requerimento administrativo data do mês seguinte à colação de grau, a concessão da ordem deve projetar seus efeitos desde quando conferida a titulação (colação)" (TJSC - MS n. 2012.028259-9, da Capital, Rel. Des. Ricardo Roesler, julgado em 14/05/2014).

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE FOI INDICADA AO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL. NOMEAÇÃO INDEFERIDA POR SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO. RELAÇÃO DE PARENTESCO DE SEGUNDO GRAU COM SERVIDORA EFETIVA DO PODER JUDICIÁRIO QUE TAMBÉM EXERCE CARGO EM COMISSÃO (IRMÃ).

"IMPETRANTE INDICADA AO CARGO COMISSIONADO POR MOTIVO DE CONTATO PROFISSIONAL ANTERIOR COM A AUTORIDADE NOMEANTE, ENQUANTO EXERCEU O CARGO DE ACESSORA JURÍDICA NA 3ª VARA CÍVEL DE JOINVILLE. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. INFLUÊNCIA NA INDICAÇÃO NÃO VERIFICADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES DA RESOLUÇÃO N. 7/2005 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA É DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

"ORDEM CONCEDIDA PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA E AUTORIZAR A NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE AO CARGO DE ACESSORA JURÍDICA" (TJSC - MS n. 2012.067632-5, da Capital, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, julgado em 14/08/2013).

Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Inexistindo subordinação hierárquica entre cônjuges ou entre pai e filha, servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, e nem qualquer vínculo de parentesco dos mesmos com membros do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não há falar em hipótese considerada como prática de nepotismo, de acordo com a interpretação contida na alínea "I" do Enunciado Administrativo n. 01 c/c o inciso III do art. 2º da Resolução nº 07/2005, ambos do CNJ" (TJMG - Apelação Cível n. 1.0024.06.930803-9, de Belo Horizonte, Rel. Des. Edilson Fernandes, julgada em 02/12/2008).

Nesse passo, como se disse, não se pode presumir que a irmã da impetrante tenha exercido qualquer influência sobre membro do Ministério Público Estadual, no sentido de indicar/nomear a impetrante para o cargo de Assistente da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha e, além do mais, não há entre elas (impetrante e irmã) subordinação alguma, nem relação de hierarquia, motivo pelo qual se concede a ordem, sem que isso configure ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal, ou usurpação da competência originária da Suprema Corte.

Pelo exposto, verificada a distinção em relação aos casos submetidos à Súmula Vinculante n. 13 do STF, concede-se a ordem para afastar o impedimento oposto pela autoridade impetrada quanto à indicação e nomeação da impetrante para o exercício das funções do cargo de Assistente da 2ª

Mandado de Segurança n. 4011713-02.2016.8.24.0000

11

Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha.

A autoridade pública impetrada e a pessoa jurídica de direito público respectiva são isentas do pagamento de custas processuais (arts. 33 e 35, "h", e "i" da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com suas alterações).

Em mandado de segurança não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25, da Lei Federal n. 12.016, de 07/08/2009; Súmula n. 512, do STF; e Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça) [...] (Julgado em 13/08/2014 - grifei).

Neste mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO PARA O CARGO DE ASSISTENTE DE PROMOTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - AVENTADO NEPOTISMO, POIS IRMÃ DA IMPETRANTE OCUPAVA IDÊNTICO CARGO EM PROMOTORIA DIVERSA - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO OU DE QUALQUER TIPO DE INFLUÊNCIA NA NOMEAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 37/2009, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DA SÚMULA VINCULANTE N. 13, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ENUNCIADO N. IV DESTE GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - ÓBICE NÃO CARACTERIZADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO - PRECEDENTES DESTE COLEGIADO - ORDEM CONCEDIDA.

A teor do Enunciado n. IV do Grupo de Câmaras de Direito Público, homologado em Sessão Ordinária ocorrida em 08/07/2015, "*A Súmula vinculante n. 13 refere-se a situações afrontosas à Constituição da República, especialmente por inobservância aos princípios da moralidade, da eficiência e da impessoalidade no âmbito da Administração Pública, daí porque há necessidade, em cada caso concreto, de estar configurada essa eiva para que se caracterize a prática de nepotismo, que claramente não ocorre quando inexistente vínculo de subordinação hierárquica entre a pessoa nomeada e aquela que causaria a incompatibilidade, tampouco quando não se verifica influência direta ou indireta do parente na indicação para o cargo*" (DJE n. 2157, p. 1, disponibilizado em 21/07/2015) (TJSC, Mandado de Segurança nº 2015.030934-4. Grupo de Câmaras de Direito Público. Rel. Des. Cid Goulart, julgado em 12/08/2015).

No caso em liça, Jéssica Passos Rodrigues participou de Processo Público de Credenciamento de Estagiários de Pós-graduação do Ministério Público, para preenchimento de vagas nas Promotorias de Justiça da comarca de São José, para o qual foi aprovada, passando a integrar o gabinete do Promotor de Justiça Substituto Daniel da Costa Rabello, que, após quase 1 (um) ano de trabalho, indicou-a para o cargo de Assistente de Promotoria.

Disto infere-se que a escolha da impetrante para o exercício da função comissionada não ocorreu por influência de seu irmão, mas, tão somente,

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Mandado de Segurança n. 4011713-02.2016.8.24.0000

12

em razão do vínculo de confiança com o Promotor, não havendo que se falar na prática do ato de nepotismo.

Dessarte, pronuncio-me pela concessão da ordem, assegurando a Jéssica Passos Rodrigues o direito à imediata nomeação para o cargo de Assistente de Promotoria, com lotação no gabinete do Promotor Substituto Daniel da Costa Rabello.

Isentas as custas (art. 35, "i", da Lei Complementar nº 156/1997, com redação alterada pela Lei Complementar nº 524/2010).

Incabíveis os honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Enunciado nº 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de 26/05/1994, e Enunciado nº 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de 03/12/1969).

É como penso. É como voto.